DESPACHO – DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 175/2025
Pregão Eletrônico nº 025/2025

Recebo o recurso interposto pela empresa **Estop Engenharia e Consultoria Ltda.**, por ter sido apresentado tempestivamente. Com fundamento no parecer jurídico constante nos autos, **CONHEÇO** o recurso e, no mérito, **ACOLHO o provimento**, determinando a **inabilitação da empresa BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA,** no Processo Licitatório nº 175/2025 – Pregão Eletrônico nº 025/2025.

Informe-se na forma da lei.
Encaminhe-se ao Setor de Licitações para prosseguimento do feito.

Otacílio Costa/SC, 30 de setembro de 2025.

FABIANO BALDESSAR DE SOUZA:01746893907
Assinado de forma digital por FABIANO BALDESSAR DE SOUZA:01746893907

FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Processo Licitatório nº 175/2025 – Pregão Eletrônico nº 025/2025 – Habilitação da empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico visa analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, no Processo Licitatório nº 175/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2025, do Município de Otacílio Costa/SC, bem como as Contrarrazões apresentadas pela **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**.

É o relatório.

2. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Otacílio Costa/SC deflagrou o Processo Licitatório nº 175/2025, Pregão Eletrônico nº 025/2025, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atualização da planta genérica de valores do perímetro urbano.

A sessão pública do certame ocorreu em 19 de setembro de 2025. Após a fase de lances, a empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda foi declarada vencedora, com proposta no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e subsequentemente habilitada.

Inconformada com a habilitação da BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda., a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, alegando, em síntese:

> 1. Juntada extemporânea de documentos de habilitação pela BGL.
> 2. Descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 4.5 e 8 do Termo de Referência (TR) do edital, especialmente quanto à comprovação de experiência específica e registro profissional do advogado e do economista, bem como a ausência de declaração de equipe técnica e comprovação de vínculo de todos os profissionais.
> 3. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em resposta, a empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. apresentou Contrarrazões, argumentando, em síntese:

> 1. A prorrogação do prazo para entrega de documentos foi ato discricionário do pregoeiro, visando à ampla competitividade e ao melhor aproveitamento do certame.
> 2. A aplicação do princípio do formalismo moderado, que evitaria a exclusão por meras irregularidades formais, especialmente considerando a proposta mais vantajosa apresentada.
> 3. A qualificação técnica dos profissionais foi atendida, com engenheiros registrados no CREA e experiência em áreas correlatas, e que eventuais pendências de registro para economista

e advogado poderiam ser sanadas até a assinatura contratual, presumindo-se a validade dos documentos já apresentados (carteira da OAB, diploma).
4. Inexistência de prejuízo à Administração e inaplicabilidade dos precedentes citados pela recorrente.

3. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Para a análise do mérito do presente recurso, faz-se imperativo observar os princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e, primordialmente, a vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência (TR), integrante do edital, estabelece as condições e requisitos para a qualificação técnica e habilitação dos licitantes, tornando-se "lei entre as partes" e vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame.

3.1. Da Juntada Extemporânea de Documentos Essenciais

A ESTOP argui que a BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda apresentou documentos de habilitação de forma extemporânea: *"O item 10.6 do Termo de Referência do Edital de Licitação estabelece que o licitante classificado em primeiro lugar disporá do prazo de 01 (uma) hora para encaminhar os documentos de habilitação, cabendo ao pregoeiro a faculdade de prorrogar ou reabrir o referido prazo, por iniciativa própria, seja mediante solicitação fundamentada no chat, desde que antes de findar o prazo."*

Ainda segundo a ESTOP, o pregoeiro convocou a BGL às 14h18min de 19/09/2025 para apresentar documentos até às 15h18min, prorrogando o prazo, a pedido, até às 16h. Contudo, às 16h40min, o pregoeiro constatou a ausência de documentos inerentes ao advogado e ao economista. O pregoeiro permitiu a anexação de tais documentos até às 17h, justificando-os como *"documentos complementares"*.

A BGL, em suas contrarrazões, defende essa ação como um ato discricionário do pregoeiro, em conformidade com a faculdade prevista no edital e com o objetivo de garantir a ampla competitividade, citando o Acórdão nº 1214/2013-Plenário do TCU.

Entretanto, a tese da BGL não se sustenta diante da clareza do edital e da natureza dos documentos solicitados. O item 10.6 do TR é explícito quanto ao prazo e à faculdade de prorrogação *desde que antes de findar o prazo*. A prorrogação concedida até às 16h respeitou essa condição. Contudo, a permissão para anexar documentos essenciais (como os de qualificação de equipe técnica) *após o prazo final de 16h*, sob a alcunha de "documentos complementares", configura uma clara distorção das regras editalícias.

A empresa Estop ressalta que: *"Contudo, trata-se de situação incompatível com a disposição editalícia, porquanto: 1. O prazo estabelecido no edital (item 10.6) encerrou-se às 16h, sem que houvesse nova prorrogação tempestiva; 2. A juntada de documentos indispensáveis à habilitação, após o prazo*

final, configura apresentação extemporânea; 3. A prática viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao certame regras diversas das previamente estabelecidas."

A distinção entre "documentos complementares" e "documentos indispensáveis à habilitação" é crucial. Documentos que atestam a qualificação da equipe técnica, como os exigidos para o advogado e o economista, não podem ser classificados como meros complementos quando sua ausência foi constatada no prazo inicial de habilitação. Sua apresentação após o prazo final estabelecido, mesmo que por permissão do pregoeiro, viola a isonomia e o julgamento objetivo, pois concede à licitante um tratamento diferenciado e não previsto em edital. Tal prática desvirtua a competitividade e a segurança jurídica do certame, pois outros licitantes podem ter sido inabilitados por cumprimento rigoroso do mesmo prazo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu critérios claros para distinguir entre falhas formais sanáveis e a ausência de documentos essenciais. O marco jurisprudencial dessa distinção encontra-se no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, que consolidou o seguinte enunciado:

> "A vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Portanto, a jurisprudência consolidada estabelece três requisitos cumulativos para que seja admitida a complementação de documentos após o prazo:

> 1. Condição Preexistente: O documento deve comprovar situação existente à época da abertura do certame;
>
> 2. Equívoco ou Falha: A não apresentação deve decorrer de erro, não de ausência da condição;
>
> 3. Não Alteração da Substância: A falha deve ser meramente formal, não afetando o conteúdo essencial.

No presente caso, os documentos relativos ao advogado e economista não se enquadram nos critérios jurisprudenciais para complementação, pelas seguintes razões:

> a) Ausência de Documentos Essenciais: Os documentos solicitados após o prazo não eram meros complementos, mas documentos essenciais para comprovação da qualificação técnica da equipe, conforme exigido pelos itens 4.5.4 e 8 do TR.
>
> b) Violação do Princípio da Preexistência: Não há evidência de que as condições (experiência específica e registros profissionais) existiam e foram apenas mal documentadas. A ausência total de comprovação sugere inexistência das condições à época.
>
> c) Falha Substancial, não Formal: A ausência de comprovação de experiência específica e registros profissionais constitui falha substancial que afeta a capacidade técnica da empresa, não mero erro formal.

Portanto, a flexibilização indevida das regras editalícias, ao permitir que uma empresa apresente documentação de habilitação essencial após o prazo final, gera insegurança jurídica e confere tratamento privilegiado a um dos concorrentes em detrimento dos demais, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios constitucionais da Administração Pública.

3.2. Da Ausência de Atestado ou Declaração de Experiência Específica para o Advogado

O edital exige qualificações técnicas específicas para os profissionais da equipe. Para o advogado, o Item 4.5.4, alínea "b", e Item 8, "d, ii." do TR demandam: - 01 (um) Advogado(a), Comprovação de registro na OAB e com atestado ou declaração de experiência em serviços com características similares, especificamente com a expertise em atividades de analises de valores venais, projeto de lei e análises tributarias."

A ESTOP aponta que a BGL não apresentou a certidão de regularidade emitida pela OAB e, mais importante, não foram apresentados documentos que comprovassem a experiência técnica do advogado em atividades correlatas às exigidas, como análises de valores venais, elaboração de projetos de lei e análises tributárias.

Verifica-se que de fato assiste razão a recorrente, uma vez que a documentação apresentada pela BGL para o advogado, limitou-se a uma cópia da carteira da OAB e "diversos 'prints' de processos judiciais, os quais, versam sobre temáticas totalmente alheias às atividades previstas no presente Edital.

A BGL, em suas contrarrazões, afirma que "A inscrição na OAB foi apresentada e presume-se válida. A exigência de certidão de regularidade, embora usual, não pode ser interpretada de forma a invalidar a comprovação já feita, sobretudo quando não há indícios de irregularidade."

Ainda que se pudesse argumentar sobre a certidão de regularidade da OAB, o cerne da questão reside na *comprovação da experiência específica*. A exigência editalícia não é de um advogado qualquer, mas sim de um profissional com *expertise comprovada* nas áreas cruciais para o objeto da licitação (análise de valores venais, projeto de lei e análises tributárias).

A mera apresentação da carteira da OAB e "prints" de processos sem relação com o objeto licitado não satisfaz a exigência editalícia de comprovação de experiência em serviços com "características similares" e "especificamente" nas áreas mencionadas.

Este não é um detalhe formal, mas um requisito substantivo para a qualificação técnica do profissional, diretamente ligado à capacidade da empresa em executar o objeto do contrato.

3.3. Da Ausência de Comprovação de Experiência Específica e Registro para o Economista

Da mesma forma, para o economista, os itens 4.5.4 e 8, "d, i." do TR exigem: - 01 (um) Economista, com registro no conselho de classe e comprovação de experiência por meio de declaração ou atestado em atividades de estudo e analises mercadológicos imobiliário para fins tributários municipal.

Verifica-se que de fato também assiste razão a recorrente.

A empresa ESTOP alega que a BGL não apresentou prova de registro junto ao COFECON/CORECON, nem comprovação de experiência por declaração ou atestado em atividades de estudo e análises mercadológicos imobiliários para fins tributários municipal.

Conforme se verifica, a empresa BGL apresentou apenas "cópia de diploma e um currículo, que não serve para comprovar a experiência do profissional no objeto que está sendo contrato e não prova o registro do profissional do conselho de classe - COFECON."

A empresa BGL, em suas contrarrazões, defende que "*Foram apresentados diploma e currículo do profissional, além de vínculo com a empresa. O registro no COFECON, se não exibido em certidão, pode ser sanado até a assinatura contratual, conforme jurisprudência do STJ (Súmula 272)."*

A Súmula 272 do STJ ("O critério de fixação da remuneração dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia é o previsto na Lei n. 4.950-A/66") é totalmente irrelevante para a questão do registro do economista ou sua experiência.

Presumo que a referência seja a jurisprudência que permite a apresentação de documentos complementares ou a regularização de registros até a contratação, mas isso se aplica a questões *formais* e *sanáveis*, não à ausência de *comprovação de experiência específica* que é um pilar da qualificação técnica.

A apresentação de diploma e currículo não substitui a "declaração ou atestado de experiência" exigida pelo edital, que visa a certificar a atuação do profissional em atividades diretamente ligadas à PGV e análises mercadológicas imobiliárias para fins tributários municipais. A ausência de comprovação de experiência específica para o economista, assim como para o advogado, constitui um vício insanável da qualificação técnica.

3.4. Da Ausência de Comprovação do Vínculo Empregatício dos Profissionais Indicados

Outro ponto crucial levantado pela ESTOP é a ausência de comprovação de vínculo entre a licitante e os profissionais indicado, a qual destaca que: *"Ainda sobre o profissional Economista, a empresa não atendeu o Item 4.5.5 do Edital, prova de vinculo entre a empresa e o profissional indicado." "No que concerne à comprovação de vínculo entre a empresa e o advogado indicado, igualmente não houve o atendimento ao Item 4.5.5 do Edital, que exige prova documental dessa relação." "Engenheiro Civil – Gabriel Fernandes Ferrara. [...] deixou de apresentar comprovação de vínculo contratual ou empregatício, não atendendo assim o item 4.5.3 e item 4.5.4, "a" do Edital.*"

O Item 4.5.5 do edital é claro ao exigir a comprovação de vínculo.

A simples alegação da BGL de que foram apresentados "diploma e currículo do profissional, além de vínculo com a empresa" não substitui a "prova documental dessa relação" expressamente demandada.

A comprovação de vínculo é fundamental para garantir que a equipe técnica proposta estará efetivamente disponível para a execução do contrato, assegurando a estabilidade e a capacidade operacional da licitante.

A ausência de tal comprovação para múltiplos profissionais chave fragiliza a qualificação técnica da empresa e viola uma exigência expressa do edital.

4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Inaplicabilidade do Formalismo Moderado

A BGL invoca o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, §1º da Lei nº 14.133/2021, para mitigar as irregularidades formais e defender a manutenção de sua habilitação em prol da proposta mais vantajosa.

Contudo, os vícios apontados pela empresa ESTOP e analisados neste parecer não são *"meras irregularidades formais"*. A juntada extemporânea de documentos essenciais, a ausência de comprovação de experiência específica para o advogado e o economista, e a falta de prova de vínculo dos profissionais são falhas que afetam a *substância* da qualificação técnica da empresa.

Tais exigências foram estabelecidas no edital para garantir que o contratado possua a capacidade real de executar um objeto complexo, como a atualização da Planta Genérica de Valores, que exige uma equipe multidisciplinar altamente qualificada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um pilar da licitação, como ressaltado pela ESTOP. Desconsiderar tais falhas comprometeria não apenas a legalidade, mas também a isonomia entre os licitantes e a capacidade da Administração de selecionar a proposta *mais vantajosa e tecnicamente apta*.

A vantagem da proposta de R$ 110.000,00, embora atrativa, não pode sobrepor-se à garantia de que a empresa possui, de fato, as condições técnicas para executar o serviço com qualidade e conforme as exigências que o próprio Município estabeleceu. Flexibilizar excessivamente os requisitos de habilitação técnica para um licitante, enquanto outros os cumpriram rigorosamente, fere gravemente a isonomia e a moralidade do processo.

Os precedentes jurisprudenciais citados pela ESTOP reforçam a importância da vinculação ao edital, como o Acórdão nº 2730/2015-Plenário do TCU: *"É inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."*

5. Outras Inobservâncias de Qualificação Técnica

Além dos pontos específicos solicitados, a ESTOP levanta outras questões relevantes que corroboram a inabilitação:

- **Engenheiro Ambiental como Responsável Técnico:** O edital (TR – Item 4.5.3, “a”) exige Arquiteto ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor como responsável técnico. A BGL apresentou um Engenheiro Ambiental (Sr. Bruno Gomez Leguizamon Guedes) como responsável técnico.

A ESTOP argumenta que a formação é "distinta do que se pede no Edital" e que o profissional não apresentou CAT de atividades relevantes para PGV e SIG . A empresa BGL tenta argumentar a "equivalência de formação profissional", dizendo que o CREA reconhece atribuições correlatas.

No entanto, a exigência do edital é clara e específica para o tipo de profissional coordenador, e não pode ser flexibilizada unilateralmente se a formação indicada não se enquadra nas exigências expressas, sem prévia impugnação do edital ou parecer técnico que comprove tal equivalência de atribuições para a *coordenação* do objeto licitado.

Ademais, verifica-se da documentação que o Eng. Civil Gabriel Fernandes Ferrara não apresentou CAT demonstrando experiência em PGV/atividades semelhantes.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise detalhada dos documentos apresentados e dos princípios que regem a licitação pública, este parecer jurídico conclui que a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, não atendeu a requisitos essenciais de habilitação técnica e formal estabelecidos no Processo Licitatório nº 175/2025.

Especificamente, os fundamentos para a inabilitação são robustos:

1. **Juntada Extemporânea de Documentos Essenciais:** A permissão do pregoeiro para a anexação dos documentos do advogado e do economista após o prazo final estabelecido para a habilitação (16h de 19/09/2025), sob a justificativa de "documentos complementares", configurou uma inobservância clara do Item 10.6 do Termo de Referência. Tais documentos eram indispensáveis para a qualificação técnica e não poderiam ter sido recebidos de forma extemporânea, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.
2. **Ausência de Comprovação de Experiência Específica para o Advogado:** A BGL não demonstrou, por meio de atestado ou declaração, a experiência do advogado em atividades específicas como análises de valores venais, elaboração de projetos de lei e análises tributárias, conforme exigido pelos itens 4.5.4, alínea "b", e 8, "d, ii." do TR. A mera apresentação da carteira da OAB e "prints" de processos sem pertinência não supre essa exigência crucial para a execução do objeto.
3. **Ausência de Comprovação de Experiência Específica e Registro para o Economista:** Da mesma forma, a BGL não apresentou declaração ou atestado de experiência do economista em estudos e análises mercadológicos imobiliários para fins tributários municipal, conforme solicitado pelos itens 4.5.4 e 8, "d, i." do TR. Além disso, a prova de registro no conselho de classe (COFECON/CORECON) também não foi satisfatoriamente apresentada, sendo o diploma e currículo insuficientes para tanto, e a argumentação da Súmula 272 do STJ é inaplicável ao caso.
4. **Ausência de Comprovação de Vínculo dos Profissionais Indicados:** A BGL falhou em comprovar o vínculo empregatício ou contratual dos profissionais indicados, em flagrante descumprimento do Item 4.5.5 do Edital para o advogado e economista. Esta é uma exigência essencial

para garantir a disponibilidade e a alocação dos recursos humanos qualificados durante a execução do contrato.

As irregularidades identificadas não são meras formalidades, mas sim falhas substanciais na comprovação da qualificação técnica da empresa, requisitos que são indispensáveis para garantir a capacidade da licitante de executar o complexo objeto contratado. A aplicação do princípio do formalismo moderado, neste contexto, seria inadequada e comprometeria a lisura e a validade do certame.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, **OPINA-SE PELA INABILITAÇÃO da empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda** no Processo Licitatório nº 175/2025 – Pregão Eletrônico nº 025/2025.

Recomenda-se o acatamento do Recurso Administrativo interposto pela **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e a adoção das medidas administrativas cabíveis para reavaliar o processo de habilitação, em estrita observância das normas editalícias.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Otacílio Costa/SC, 30 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
Data: 30/09/2025 16:35:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
OAB/SC 36.507
Portaria nº 165/2022